

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1376180 - RS
(2018/0266088-9)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSEMAR FERREIRA COSTA
AGRAVANTE : LAURO DELA PASCHOA GUTERRES
ADVOGADO : PLAUTO MAICON DADA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RS076942
AGRAVADO : GILBERTO SONES FERREIRA
ADVOGADOS : CLAUDIO AUGUSTO DIANA TERRA - RS0078653
PRISCILLA PELEGRINI REPISO TROJAN E OUTRO(S)
- RS0102200

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. SERVIDÃO APARENTE DE LUZ E VENTILAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MAIS DE UMA DÉCADA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. JANELAS EDIFICADAS NA LINHA DIVISÓRIA ENTRE OS TERRENOS. PRECLUSÃO DO PEDIDO DE DEMOLIR A OBRA NOVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. AGRADO INTERNO SEM IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.180 - RS (2018/0266088-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSEMAR FERREIRA COSTA
AGRAVANTE : LAURO DELA PASCHOA GUTERRES
ADVOGADO : PLAUTO MAICON DADA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS076942
AGRAVADO : GILBERTO SONES FERREIRA
ADVOGADOS : CLAUDIO AUGUSTO DIANA TERRA - RS0078653
PRISCILLA PELEGRINI REPISO TROJAN E OUTRO(S) - RS0102200

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por JOSEMAR FERREIRA COSTA contra decisão monocrática (fls. 247-251) que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que, no caso concreto: (i) não houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a suposta violação aos dispositivos de lei invocados (art. 188, 1.302, parágrafo único, 1.379, parágrafo único, do Código Civil e arts. 373, inc. I, do CPC) demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial; e (iii) ficou prejudicada a divergência jurisprudencial em razão da incidência do óbice da súmula 7/STJ, quanto à alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Em suas razões recursais (fls. 255-271), a parte agravante registra que a decisão monocrática recorrida não possui alicerces sólidos, porque (i) a parte agravada construiu irregularmente antes em seu terreno, incorrendo em violação ao art. 1.302 do Código Civil; (ii) os fatos estão devidamente assentados no v. acórdão recorrido, não havendo óbice ao enfrentamento do mérito do recurso especial; (iii) o dissídio jurisprudencial ficou devidamente demonstrado, denotando o desacerto da decisão colegiada recorrida exarada pelo Tribunal de origem.

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.180 - RS (2018/0266088-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSEMAR FERREIRA COSTA
AGRAVANTE : LAURO DELA PASCHOA GUTERRES
ADVOGADO : PLAUTO MAICON DADA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS076942
AGRAVADO : GILBERTO SONES FERREIRA
ADVOGADOS : CLAUDIO AUGUSTO DIANA TERRA - RS0078653
PRISCILLA PELEGRINI REPISO TROJAN E OUTRO(S) - RS0102200

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. SERVIDÃO APARENTE DE LUZ E VENTILAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MAIS DE UMA DÉCADA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. JANELAS EDIFICADAS NA LINHA DIVISÓRIA ENTRE OS TERRENOS. PRECLUSÃO DO PEDIDO DE DEMOLIR A OBRA NOVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. AGRAVO INTERNO SEM IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

2. No caso em exame, o agravo interno interposto não pode ser conhecido, ante a ausência de impugnação específica de parte dos fundamentos de decisão agravada.

Com efeito, a decisão agravada foi no seguinte sentido (fls. 248-251):

2. Compulsando os autos, observa-se que a parte recorrente sustentou em seu recurso especial: (i) haver dissídio jurisprudencial quanto ao reconhecimento da servidão aparente. (ii) ter havido negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão recorrido não realizou efetiva análise dos dispositivos indicados como violados, malgrado a interposição dos embargos de declaração; (iii) a violação aos dispositivos ocorreu pois: 3.1) foi a parte autora quem construiu na linha divisória dos imóveis, desrespeitando o recuo que deve existir entre as aberturas da edificação e o marco divisório dos terrenos; 3.2) na verdade, o réu tolerou a edificação irregular; (v) aludida tolerância não se transmuta em conduta ilícita e não dá ensejo ao direito sucessivo de reparar a que o agravante foi condenado; 3.3) não se configurou a aludida servidão aparente, sendo descabida a indenização por prejuízo à luminosidade e à ventilação da edificação vizinha. Não obstante, sobre o tema o v. acórdão recorrido assim consignou expressamente outra versão dos fatos, conforme se extrai do trecho a seguir citado (fls. 134-137): "Cuida-se de ação demolitória com pedido de antecipação de tutela cumulada com perdas e danos, com fulcro na violação do direito de construir pelos vizinhos contíguos, causando prejuízo ao recorrente que teve a iluminação e ventilação de sua casa prejudicada em decorrência da obra por eles erguida. No caso, a sentença apelada manteve a decisão interlocutória que negou a antecipação de tutela ao fundamento nos seus exatos termos, inclusive, fundamentada em precedente desta Corte de relatoria do eminente Des. Carlos Cini Marchionatti, porque dela o autor não recorreu. Tenho que, a sentença merece parcial provimento. Relativamente a pretensão de desfazer a edificação resta superada a questão em razão da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sem, contudo, tenha o autor recorrido, pois, a obra nova encontra-se, hoje, concluída. Resta, no entanto, analisar o pedido de indenização por danos morais deduzido pelo autor na exordial e reiterado no recurso. No caso, com a instrução do feito sobreveio a juntada de fotografias, bem como colhido o depoimento dos vizinhos/réus, respectivamente, proprietário e locador do imóvel sobre o qual foi edificada uma casa de madeira pré-fabricada que obstruiu as janelas da casa do autor, situação probatória que permite a apreciação da pretensão de indenização por dano moral. No caso, segundo o depoimento do demandado e proprietário do imóvel Sr. Lauro Pachcoal Guterres restou provado que o autor edificou no local há mais de 17 anos - aproveitando o muro vizinho - "botou janelas, botou calha e fez tudo ali, por conta dele...". Observa, o depoente que para não se incomodar deixou assim, fls. 88. Já o locador Josemar Ferreira Costa relatou que o autor Gilberto, mora há uns 15 anos no local. Ainda, perguntado se as janelas já existiam, respondeu que sim. Declarou, também, que a casa pré-fabricada por ele erguida, no terreno vizinho, dista uns 10 ou 15 centímetros da casa do autor. Com efeito, no caso, cuidando-se de janelas para luz e ventilação abertas há mais de 15 (quinze) anos (CC, art. 1379), com tolerância do proprietário, consolidada está a servidão aparente, situação que, de pronto, afasta o fundamento da sentença que a servidão de luz e de ventilação depende de Registro na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis, justificando a limitação do direito de construir e do direito de propriedade, nos termos da jurisprudência que orienta a sentença apelada. Com razão o apelante, é possível o reconhecimento de servidão aparente de luz e ventilação aparente, conforme a jurisprudência a seguir: (...) Não obstante, no caso vertido, a prova fotográfica acostada aos autos é indubitosa no sentido de que a obra nova ocasionou o fechamento das janelas da casa do autor, especialmente, aquela juntada às fls. 19, que demonstra o vão entre a parede do autor e da nova casa tem entre 10 e 15 centímetros, consoante expressamente consignado pela parte demandada em audiência de instrução.

Neste sentido: PR: Qual é a distância que essa casa que o senhor construiu dista do terreno vizinho, do muro vizinho? D: Uns 10 ou 15centímetros. (grifei). Nessas circunstâncias, o fechamento da servidão de luz e ventilação consolidada, pois decorrido mais de uma década das aberturas, vulnera o disposto no artigo 1.302 do Código Civil, implicando em prejuízo na esfera extrapatrimonial do autor que ultrapassam a meros aborrecimentos decorrentes da relação de vizinhança. De modo que, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Nessa esteira, tenho que, os demandados - locador que edificou e proprietário que autorizou a obra - são responsáveis solidariamente pelo dever de indenizar os danos morais causados ao autor. A par disso e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente, a situação econômica das partes, que inclusive, litigam sob o amparo da AJG é que a indenização por dano moral deve ser fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), importância suficiente para reparar o dano causado ao autor, corrigidos pelo IGP-M desde a publicação desta sentença até a data do efetivo pagamento.” 3. Confrontando a narrativa dos fatos contida no v. acórdão e a descrição realizada pelos ora agravantes, revela-se correta a decisão agravada pela inadmissibilidade do recurso especial interposto com esteio no óbice da súmula 7/STJ. Afinal, para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial em face do óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Ademais, ainda que fosse possível superar referido óbice, mister reconhecer que, uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. (...) 2. (...) 3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012) [g.n.] Na mesma linha: REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe de 13/09/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/03/2010, DJe de 05/04/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/05/2008, DJe de 23/06/2008. 5. Ademais, não há falar em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele

perquirido pela parte. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2.5.2005. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) [g.n.]. Dessa forma, ante a ausência de vício no acórdão impugnado, não se vislumbra a omissão veiculada no apelo nobre, apta a ensejar o reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Como se denota da leitura da citação acima, foi consignado expressamente na decisão monocrática agravada que: (i) não houve negativa de prestação jurisdicional pelo v. acórdão exarado pelo Tribunal de origem; (ii) sobre os fatos: 2.1. de ter havido primeiro construção irregular da parte ora agravada; 2.2. sobre a tolerância da parte ora agravante para essa obra realizada; 2.3. sobre a inexistência de conduta ilícita apta a ensejar direito de indenização por danos morais; e 2.4. de não ter se configurado servidão aparente conforme reconhecido pelo v. acórdão recorrido; todos os aludidos temas encontraram o óbice de Súmula 7/STJ e, de tal modo, o recurso especial não mereceu ser conhecido por violação de lei federal; e, por fim, (iii) verificada a inadmissibilidade do recurso especial por violação de lei federal, resultou prejudicado o dissídio jurisprudencial invocado pela parte ora agravante.

Todavia, nas razões do agravo interno em apreço, a parte ora agravante não refutou parte dos fundamentos apresentados; nada mencionando a respeito da não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou sobre a incidência da súmula 7/STJ quanto à configuração de ato ilícito ensejador do dever sucessivo de reparar por danos

morais.

Desse modo, verifica-se a inexistência de impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Com efeito, o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: “*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*”

Nesse mesmo sentido o disposto no art. 932, III, do CPC/2015 que, ao tempo em que exige dos advogados um maior compromisso com a fundamentação dos recursos, traz como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal o já referido princípio da dialeticidade, ao dispor que o relator não conhecerá de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, *verbis*:

“Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**”.

Ressalte-se que esse ônus do agravante foi mantido no parágrafo 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 24 de 2016, de seguinte teor:

Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. (...)

§ 2º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU O RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/2015. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo interno não conhecido.

(Aglnt no AREsp 955.098/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. RECURSO DO CREDOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGOS 932, III, e 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Concluído pela Corte de origem que o recorrente, embora tenha atingido a maioria, ainda faz jus aos alimentos, porém em percentual menor da renda do recorrido, seu genitor, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

2. Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(Aglnt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III E 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015 E DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1037068/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

3. Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.376.180 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0266088-9

Número de Origem:

70078748134 00743711420168210001 03485063120178217000 70075843912 00245623920188217000 70076593508
01463372120188217000 70077811255 02400253720188217000 743711420168210001 3485063120178217000
245623920188217000 1463372120188217000 2400253720188217000

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSEMAR FERREIRA COSTA

AGRAVANTE : LAURO DELA PASCHOA GUTERRES

ADVOGADO : PLAUTO MAICON DADA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS076942

AGRAVADO : GILBERTO SONES FERREIRA

ADVOGADOS : CLAUDIO AUGUSTO DIANA TERRA - RS0078653

PRISCILLA PELEGRINI REPISO TROJAN E OUTRO(S) - RS0102200

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSEMAR FERREIRA COSTA

AGRAVANTE : LAURO DELA PASCHOA GUTERRES

ADVOGADO : PLAUTO MAICON DADA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS076942

AGRAVADO : GILBERTO SONES FERREIRA

ADVOGADOS : CLAUDIO AUGUSTO DIANA TERRA - RS0078653

PRISCILLA PELEGRINI REPISO TROJAN E OUTRO(S) - RS0102200

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de Abril de 2019